



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-05 SECULT.

Objeto: Contratação DA ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM, para realização de show musical da Banda Colo de Deus, nas festividades 35º Aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido de Contratação de DA ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM, para realização de show musical da Banda Colo de Deus, nas festividades 35º Aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-05 SECULT.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarece-se que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Como justificativa para a contratação, a Secretaria Municipal de Cultura informa através do Projeto Básico anexo ao memorando nº 590/2023, que:

“As comemorações referentes ao aniversário da cidade de Parauapebas-PA, vem se consolidando como um dos eventos de grande relevância para o setor cultural deste município, pois contribui para o fomento da economia, gerando um crescimento e distribuição de renda decorrente de gastos pulverizados que atinge um conjunto de atividades econômicas gerando empregos e renda para o município. Por anos, o evento em comemoração ao aniversário do município vem sendo realizado de forma satisfatória, propiciando momentos de descontração e diversão com as diversas programações, entre elas, shows artísticos musical visando o entretenimento de todos os munícipes. Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SECULT, tem

RECEBEMOS

Em: 28/04/23 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Carla R. Luz

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural. Ademais, a própria Constituição Federal prescrever ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer”.

Em relação a Banda a ser contratada, consta dos autos: proposta comercial; release; documentos referente a Associação a ser contratada; cópias conferidas com os originais dos documentos de identificação dos integrantes; Termo de Atuação Missionária; as certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), FTGS, trabalhista e declaração que não emprega menor de idade; situação cadastral da Associação a ser contratada e 01 contrato de prestação de serviço junto ao Município de Jacundá-PA e 02 (duas) notas fiscais de eventos anteriores.

Quanto aos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que, a maioria dos documentos juntados aos autos apresentam-se em cópias conferidas com os originais por servidor da Prefeitura Municipal de Parauapebas. Cumpre observar que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passa-se, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93, e a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *ipsis litteris*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, que a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

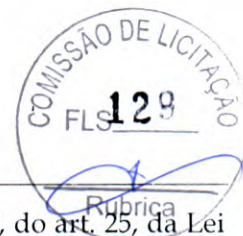
In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destaca-se os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.” (...)

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.” (...)

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos”. (Grifamos).

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

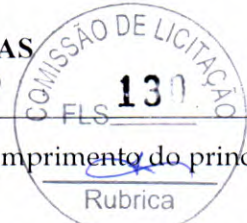
“Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.” (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015).

Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, todos os contratos de exclusividade devem ser devidamente registrados em cartório, para melhor instruir o procedimento e visando cumprir as exigências dos órgãos de controle.

Por outro lado, salienta-se que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade dos meios de prova que instruem o procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa, no caso de representante exclusivo, ou artista capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltar, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Para justificar a escolha do artista, a SECULT discorreu por meio do Projeto Básico (fls. 05-06) que:

“3.1. A contratação da Associação para realização de show artístico nacional levou em consideração os seguintes fatores:

3.1.1 A contratação de grupo do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo de gosto populares;

3.1.2. A Banda Colo de Deus é um grupo de renome no Brasil, e é reconhecida por sua capacidade de animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para um grande número de pessoas, agradando a maior parte da população;

3.1.3. A banda em questão é conhecido por cantor canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica;

3.1.4. A contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25. III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais. No que tange ao entendimento do que seria "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" e os critérios objetivos a serem seguidos, entendendo-se consagrado pela crítica especializada ou opinião pública os profissionais artísticos que sejam reconhecidos, por exemplo, em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando suas atuações no mercado, bem como em redes sociais e entre outros elementos, os quais seguem em anexo juntamente com os demais documentos para instruir o presente pedido”.

Quanto à comprovação de que a banda a ser contratada é consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública coube à Autoridade Competente, devidamente assessorada pela área técnica da SECULT, que conta com profissionais conhecedores do mercado artístico, tendo sido carregados aos autos os documentos de fls. 18-26 para a referida comprovação.

Quanto aos valores, a Autoridade Competente declara que:

“6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO 6.1. Para efeito de razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na contratação da ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM, para o artístico nacional com a banda Colo de Deus, a ser realizado no Parque de Exposição Lázaro de Deus Viera Neto,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



no município de Parauapebas/PA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destaca-se que foram realizadas consultas prévias em preços praticados pela mesma em outras contratações, sendo anexados nos autos do processo notas fiscais e contratos de tais apresentações e descritas na Tabela 01, concluindo-se que o preço encontra-se dentro do média razoável praticado no mercado, uma vez que no valor inclui-se os custos com transporte terrestre até o aeroporto, passagem aérea, alimentação durante o deslocamento e na estadia, hospedagem, transporte do aeroporto à Parauapebas/PA, ajuda ministerial e impostos referentes a nota fiscal, que seguem juntamente com os demais documentos para instruir o presente processo.

Nesse diapasão, o Controle Interno exarou parecer, *in verbis*:

Nesta esteira, a fim de justificar o preço proposto pelo artista, foi colacionado aos autos 2 notas fiscais e um contrato do ano de 2022, comprovando que o valor pretendido se encontra dentro do praticado no mercado. No tocante ao preço proposto a Associação informou que "O orçamento para a solicitação é de R\$ 50.000,00, que inclui: transporte terrestre até o aeroporto, transporte aéreo (Maringá-PR x Marabá/PA), alimentação durante o deslocamento e na estadia, hospedagem, transporte do aeroporto até Parauapebas-PA, ajuda ministerial e nota fiscal com todos impostos inclusos para 1h30 de apresentação".

Não obstante, cabe mencionar que Advocacia-Geral da União expediu a orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, a todos os órgãos jurídicos enumerados nos art. 2º e 17 da Lei Complementar 73, de 1993 realçando o art. 26 da Lei da mencionada, se pronuncia que:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDONEOS".

Desta forma, esta Controladoria entende que foi demonstrada pela Autoridade competente a regularidade da despesa a ser praticada nesta contratação em condições econômicas similares com as adotadas em contratos anteriores firmados pela Administração Pública, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº. 8.666/1993.

Pelas notas fiscais apresentadas depreende-se que os shows foram realizados em municípios de regiões diferentes do país, tendo sido cobrado pelo artista valor idêntico ou aproximado da proposta ofertada para participação no 35º aniversário de parauapebas-PA, razão pela qual, mostra-se demonstrado nos autos que o valor cobrado pelo cachê do show reflete a realidade de mercado.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011)

Registre-se que a responsabilidade quanto ao valor a ser pago é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, convém esclarecer, que é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado.

Cabe ressaltar que, após a formalização do procedimento, a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação do artista, a análise quanto à regularidade fiscal do contratado e da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer às fls. 115-125.

Ressalta-se, que consta nos autos indicação da dotação orçamentária (fls. 93); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 94); autorização para abertura do procedimento (fls. 95); Decreto designando a Comissão Permanente de Licitação (fls. 96) e autuação, manifestação técnica da Comissão de Licitação e minuta do contrato (fls. 97-111).

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja verificada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos; que seja atualizado o certificado de Regularidade de FGTS de fls. 78 e a certidão judicial negativa de fls. 80; que seja verificada a autenticidade das notas fiscais de fls. 83 e 89 e, por fim, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice



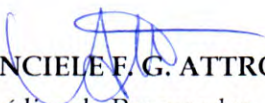
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação DA ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM, para realização de show musical da Banda Colo de Deus, nas festividades 35º Aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral*, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, deverão ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 26 de abril de 2023.


ANE FRANCIELE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023